



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA
"Palácio Noé Arnaud"

LEI MUNICIPAL N.º 989, DE 05 DE JULHO DE 2012.

"Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Alexandria e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Alexandria, ligada a estrutura administrativa do Gabinete Civil, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador;
- II. Conselho Municipal;
- III. Secretaria;
- IV. Setor Técnico;
- V. Setor Operativo.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa Civil será órgão consultivo e deliberativo, com formação paritária, com dez membros.

Parágrafo Primeiro – O COMDEC terá Presidente, Vice-presidente e Secretário.

Parágrafo Segundo - É recomendável que a Presidência do Conselho Municipal de Defesa Civil seja assumida pelo Prefeito Municipal enquanto que a Vice-Presidência, pelo Coordenador do COMDEC.

Parágrafo Terceiro – O cargo de Secretário poderá ser escolhido em Assembléia entre os pares do Conselho.

Parágrafo Quarto – Todas as deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples, atendendo ao quórum simples.

Parágrafo Quinto – As reuniões deverão ser convocadas através de meio impresso, com antecedência mínima de 6 (seis) horas.

Parágrafo Sexto - Não havendo quórum no horário fixado para reunião, o Presidente convocará uma nova Assembléia com 1 (uma) hora de diferença da primeira, com fixação do Aviso no Mural Oficial e no sítio do Município na Internet. Não havendo novamente quórum, o Presidente poderá iniciar a reunião com qualquer número de Conselheiros presentes.

Parágrafo Sétimo - Os membros do Conselho Municipal exercem atividades comunitárias e não deverão receber remuneração para esse fim.

Parágrafo Oitavo - A participação das lideranças comunitárias e de representantes dos Poderes Judiciário e Legislativo deverão ser priorizadas, vez que contribuem para aumentar a representatividade do Conselho.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Especial para a Defesa Civil Municipal, cujos recursos poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- a) diárias e transporte;



- b) aquisição de material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) aquisição de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente); e
- e) obras e reconstrução.

Parágrafo único - O FEDCM será gerido Prefeito Municipal, sob orientação do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Executivo n.º 89, de 11 de Setembro de 2007.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, 05 de Julho de 2012, 191º da Independência, 124º da República e 81º da Emancipação.


ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal